



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.19.036643-5/003  
**Relator:** Des.(a) Newton Teixeira Carvalho  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Fernando Lins  
**Data do Julgamento:** 27/04/2022  
**Data da Publicação:** 17/05/2022

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, §5º DO CPC - RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O CAPÍTULO DA SENTENÇA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E SEU PROCURADOR - NÃO EXTENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AO SEU ADVOGADO - CARÁTER PESSOAL DO BENEFÍCIO - RECOLHIMENTO DO PREPARO - OBRIGATORIEDADE, INDEPENDENTEMENTE EM NOME DE QUEM O RECURSO FOI INTERPOSTO (PARTE OU SEU PROCURADOR) - POSSIBILIDADE DO ADVOGADO POSTULAR EM NOME PRÓPRIO AS BENESSES DA GRATUIDADE JUDICIAL COM FUNDAMENTO EM SUA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Tese jurídica fixada: Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte não se estendem ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.  
IRDR - CV Nº 1.0000.19.036643-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: TIM SA, JOSILENE MARTINS DA SILVA, ANA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA, DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO, CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencidos o Relator, o 3º e a 7ª vogais, em FIXAR A SEGUINTE TESE: "Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte não se estendem ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira".

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO  
RELATOR.

DES. FERNANDO LINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de IRDR (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS) admitido pelo Acórdão de ordem nº 19, suscitado de ofício pela Desembargadora, Mônica Libânio, atinente à análise de entendimento segundo o qual a parte possui legitimidade concorrente para apresentar recurso que versa unicamente sobre fixação ou majoração de honorários de seu procurador, mas o benefício da gratuidade da justiça a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ela conferido não se estende ao advogado que, por sua vez, deverá recolher o respectivo preparo recursal ou demonstrar que faz jus ao benefício.

Informações prestadas pela NUGEP por meio do documento de ordem 03, com os seguintes esclarecimentos:

"Registramos o que se segue abaixo, conforme pesquisa realizada, nesta data, no portal do TJMG, STJ e do STF.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No TJMG não foram encontrados temas com matéria idêntica ou similar ao supracitado.

Não há súmula a respeito da matéria em discussão no presente IRDR.

Superior Tribunal de Justiça

No STJ não foram encontrados temas afetados em sede de recurso especial repetitivo relacionado à matéria discutida no presente IRDR.

Não há súmula a respeito da matéria em discussão no presente IRDR.

Supremo Tribunal Federal

No STF não foram encontrados temas em sede de recurso extraordinário, relacionado à matéria discutida no presente IRDR.

Não foram encontradas súmulas em matéria similar à matéria em discussão no presente IRDR.

Ressalte-se que a pesquisa realizada pelo NUGEP nos sites do STF, STJ ou TJMG restringe-se à existência ou não de recurso especial repetitivo, recurso extraordinário com repercussão geral, temas de IRDR, temas IAC ou súmulas nesses tribunais."

O processamento do Incidente foi admitido pela Egrégia Segunda Seção, em assentada de 25/11/2019.

Determinou-se a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do artigo 982, do CPC e que fossem adotadas medidas para a devida publicidade do Incidente.

Parte interessada, DIANA CLAUDINO EUSTÁQUIO, apresentou manifestação na petição de ordem 29, requerendo seja o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivo julgado no sentido de ser necessário o recolhimento do preparo recursal na interposição de recurso que versa sobre fixação e majoração dos honorários de sucumbências.

Manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil funcionando como amicus curie, conforme petição de ordem 33 requerendo, para tanto, os seguintes:

Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais se manifesta no sentido de que a tese seja fixada nos seguintes termos:

I - A legitimidade para interposição de recurso que tenha por objeto exclusivamente a majoração ou fixação de honorários de sucumbência é concorrente, tanto da parte quanto de seu advogado; II - Caso o recurso seja interposto em nome da parte e esta estiver amparada pela gratuidade de justiça, dispensa-se o recolhimento do preparo; III - Caso o recurso seja interposto pelo advogado, em nome próprio, não lhe aproveita a gratuidade eventualmente concedida a seu cliente, pelo que deverá ter a oportunidade de recolher o preparo ou formular requerimento de gratuidade de justiça, comprovando sua hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela fixação da tese: de que a parte possui legitimidade concorrente para apresentar recurso que versa unicamente sobre fixação ou majoração de honorários de seu procurador, não sendo necessário o recolhimento de preparo recursal.

Relatados. Decido.

A tese dirimida no presente IRDR é se "a parte possui legitimidade concorrente para apresentar recurso que versa unicamente sobre fixação ou majoração de honorários de seu procurador, mas o benefício da gratuidade da justiça a ela conferido não se estende ao advogado que, por sua vez, deverá recolher o respectivo preparo recursal ou demonstrar que faz jus ao benefício".

Elucida ser a matéria supracitada objeto de significativa divergência entre as Câmaras Cíveis que

compõem esta Corte.

Sustenta, a douta Desembargadora, Mônica Libânio, a existência de julgados deste Tribunal de teses divergentes quanto a esta matéria de direito, transcrevendo acórdãos pela possibilidade e impossibilidade a respeito da exigibilidade do preparo, quando o recurso for interposto pela parte beneficiária da gratuidade de justiça.

A legitimidade concorrente restou fixada pela Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**Súmula 306** - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Dessa forma restando fixada a tese de que goza de legitimidade concorrente para pleitear a majoração ou fixação de honorários em favor de seu procurador, tem-se que o mérito deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fica restrito a extensão da gratuidade de justiça aos recursos pertinentes à referida matéria em que figura a parte autora como concorrente na interposição do recurso.

Pois bem! O advogado tem direito autônomo à verba honorária, nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.906/94, podendo ele próprio recorrer de Sentença ou Acórdão relativo a tal tema, senão vejamos:

**Art. 23.** Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Entretanto, a legislação não exclui a legitimidade concorrente do seu cliente, parte no processo, para recorrer no mesmo sentido. Caso tal parte esteja amparada pela Gratuidade Judiciária.

Como bem salientado pelo proficiente membro do Ministério Público em seu parecer, existindo o interesse recursal da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não existe necessidade de preparo do recurso aviado, conforme os termos da Lei Federal nº 1.060/1950, podendo ele próprio recorrer de Sentença ou Acórdão relativo a tal tema.

O artigo 23 da Lei 8.906/94, referente ao Estatuto da Advocacia dá ao Advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência, no entanto, não dispõe que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono porque não se estabelece entre eles algum conflito de interesse.

Assim a regra do Estatuto veio para proteger a posição do profissional, mas não para inserir obrigatoriamente no sistema mais uma ação para a cobrança de créditos, como o processo de conhecimento, execução, embargos e, ainda, a execução de honorários.

Portanto se não há o mencionado conflito de interesse entre a parte e o causídico, inexistente, no caso, a necessidade de preparo do recurso, visto ser beneficiária da justiça gratuita.

Ademais, a sucumbência originou da ação em que saiu a parte autora vencedora sendo desarrazoado e desproporcional a cobrança de preparo em face do recurso que ataca diretamente a sucumbência oriundo da sentença proferida no processo em que houve patrocínio do advogado, como mero representante da parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça posicionando a respeito, assim se manifestou:

**PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 870.288/PR - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 21/11/2006).

Caso a decisão conceda a gratuidade expressamente a todos os atos do processo ou se for silente quanto aos atos contemplados, a gratuidade estender-se-á também ao dito recurso que busca a fixação ou majoração de honorários de sucumbência, desde que manejado em nome da parte.

Lado outro, o Código de Processo Civil em seu artigo 99, §5, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à

parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nesse diapasão há que se considerar que em ambos os casos existe uma diferença já elucidada pelo próprio Código de Processo Civil que dispensa interpretação mais ampla, no sentido de interposição do recurso pela parte e naquele interposto pelo próprio causídico buscando a fixação ou majoração dos honorários de sucumbência.

Não há que se olvidar que a referida interpretação apresenta-se de forma clara de que o advogado quando ajuizar ação de cobrança de honorários ou até mesmo majoração no polo ativo da ação deverá então arcar com o valor das custas processuais e o respectivo preparo do recurso no caso de interposição, ou comprovar a hipossuficiência para fazer jus ao beneplácito da justiça gratuita.

## DA FIXAÇÃO DA TESE

Feitas tais considerações e visando preservar a segurança jurídica e a isonomia das partes, voto no sentido de fixar a seguinte tese:

A parte possui legitimidade concorrente para apresentar recurso que versa unicamente sobre fixação ou majoração de honorários de seu procurador, sendo que, se estiver gozando do benefício da gratuidade da justiça, não é necessário o recolhimento, seja pela parte ou por seu advogado de preparo recursal. Porém, se o recurso foi interposto pelo advogado, em nome próprio, não lhe aproveita a gratuidade eventualmente concedida ao cliente dele, pelo que deverá ter a oportunidade de recolher o preparo ou formular requerimento de gratuidade de justiça, comprovando sua hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

DES. FERNANDO LINS (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

## VOTO

Peço vênia ao em. relator para dele divergir quanto à tese a ser firmada no presente IRDR.

Conforme se observa do acórdão desta 2ª Seção Cível que admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, busca-se sedimentar no âmbito deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais a questão referente à exata aplicação do art. 99, §5º do CPC, nos termos da controvérsia assim delimitada:

Se a parte possui legitimidade concorrente para apresentar recurso que versa unicamente sobre fixação ou majoração de honorários de seu procurador, mas o benefício da gratuidade da justiça a ela conferido não se estende ao advogado que, por sua vez, deverá recolher o respectivo preparo recursal ou demonstrar que faz jus ao benefício.

Como cediço, as questões referentes ao direito exclusivo do advogado sobre os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença e a sua legitimidade concorrente para, juntamente com a parte por ele representada, interpor recurso versando sobre o tema ou iniciar a fase executiva, já foram tormentosas na doutrina e jurisprudência pátrias, sobretudo quando vigentes as normas do CPC/73. Entrementes, conforme registrado pelo em. relator do presente IRDR, a matéria foi pacificada ainda sob a égide da referida legislação processual civil revogada, com a entrada em vigor da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e da edição da Súmula 306 do Superior do STJ, também no ano de 2004:

EAOAB

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Súmula 306 STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Corte Especial, em 03.11.2004 - DJ 22.11.2004, p. 411)

Àquela época, também se estabeleceu na jurisprudência de forma prevalente a possibilidade de se estender ao advogado outorgado, sabidamente legitimado concorrente, os benefícios da gratuidade judicial deferidos exclusivamente à parte, sobretudo diante do silêncio da norma processual. Vide AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/2/2014; AgRg no ARg no AREsp 603.943/AP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015.

Não obstante, com a nova ordem processual civil, inaugurada com a entrada em vigor do CPC/2015, esta última questão passou a ter importante relevo, haja vista que, diversamente do CPC/73, a matéria passou a ser regulamentada expressamente. É a norma:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§5º Na hipótese do §4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

(...)

Da interpretação dos artigos supra, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015, além de ter incorporado as orientações jurisprudenciais e doutrinárias sedimentadas quanto à legitimidade concorrente da parte e seu patrono para a interposição de recurso que visa discutir exclusivamente o capítulo da sentença referente aos honorários advocatícios de sucumbência, também tratou de regulamentar a matéria referente aos benefícios da justiça gratuita nessas circunstâncias, diferenciando os direitos da parte e de seu procurador, deixando claro o caráter pessoal da benesse.

É o que ensina a doutrina:

6. Justiça gratuita da parte, em recurso que debata apenas honorários advocatícios (§5.º). Outra inovação do CPC/2015, este parágrafo traz uma situação bem específica: parte beneficiária da justiça gratuita, recurso cujo único pedido se refira ao valor dos honorários sucumbenciais. Há gratuidade ou necessidade de preparo? 6.1. Historicamente o CPC não fazia essa distinção entre parte e advogado, para fins de gratuidade. Contudo, considerando a titularidade dos honorários (artigo 23 da Lei n.º 8.906/1994), agora prevê o CPC/2015 que, se a discussão for exclusiva de sucumbência, não haverá o aproveitamento da gratuidade do cliente para seu patrono. Portanto, deverá o advogado, em nome próprio, recolher o preparo. (Gajardoni, Fernando da Fonseca. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 - parte geral/Fernando da Fonseca Gajardoni. - São Paulo: Forense, 2015)

Vale ainda lembrar que a questão referente à legitimidade concorrente é distinta da matéria atinente aos benefícios da gratuidade judicial. A primeira visa deferir ao advogado da parte, terceiro que não integra a relação jurídica processual e, portanto, não é parte no processo, o direito de discutir, de forma concorrente ao representado, questões referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, do qual é titular exclusivo. É o que se extrai da doutrina de Araken de Assis, citada no voto do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do REsp 1776425/SP:

Araken de Assis, ao analisar a legitimidade recursal do advogado mesmo após a entrada em vigor do Novo CPC, ressalta atuar ele como terceiro prejudicado, ponderando:

Legitima-se a interpor a apelação, relativamente à omissão dos honorários, ou à correção do valor fixado, porque divergente dos critérios gerais e particulares que regulam a espécie, quer a parte vencedora, quer o respectivo advogado.

É legítimo o advogado defender o direito que lhe consagra o art. 23 da Lei 8.906/1994 e o art. 85, § 14, na qualidade de terceiro prejudicado.

E esclarece que, mesmo sendo titular da verba, ostenta a qualidade de terceiro por que não é parte na relação jurídica processual:

O advogado é terceiro, apesar de titular do crédito e do seu interesse direto na resolução, porque (ainda) não figura como parte, e sua legitimidade concorre com a da parte.

Não lhe cabe, em nome próprio, impugnar o capítulo principal, embora este repercuta na verba honorária, mas o capítulo da sucumbência. (REsp 1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

Por outro lado, a gratuidade judicial é um benefício deferido à parte que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (pobre na acepção legal do termo), que comprova a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira, sendo este benefício de caráter pessoal.

Sendo assim, a legitimidade concorrente deferida à parte e ao seu procurador para a interposição de recurso versando exclusivamente acerca dos honorários sucumbenciais não acarreta, per se, a extensão a este último da gratuidade deferida somente à primeira. Não se descarta, é certo, da prerrogativa do advogado de, em seu próprio nome, conforme as suas condições pessoais, postular os benefícios da gratuidade judicial em grau recursal.

Assinalo que a referida interpretação se aplica independentemente em nome de quem o recurso tenha sido interposto - da parte ou seu procurador. Com efeito, sendo a parte litigante beneficiária da gratuidade da justiça, o que irá definir a necessidade ou não de recolhimento do preparo é o interesse devolvido ao órgão ad quem. Ou seja, voltando-se o recurso apenas à discussão dos honorários sucumbenciais, sem devolução das questões meritórias da demanda, o interesse é exclusivo do procurador, a quem incumbe, caso queira desvincular-se da obrigatoriedade do recolhimento do preparo, pugnar pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita em nome próprio, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC DE 2015. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO.

1. A regra do art. 99, §5º, do CPC, não trata da legitimidade recursal, mas da gratuidade judiciária e, notadamente, do requisito do preparo, deixando claro que, mesmo interposto recurso pela parte que seja beneficiária de gratuidade judiciária, mas que se limite a discutir os honorários de advogado, o preparo deverá ser realizado acaso o advogado também não seja beneficiário da gratuidade.

2. Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado.

3. A própria parte, seja na vigência do CPC de 1973, inclusive após o reconhecimento do direito autônomo dos advogados sobre a verba honorária, ou mesmo na vigência do CPC de 2015, pode interpor, concorrentemente com o titular da verba honorária, recurso acerca dos honorários de advogado.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021) (destaquei)

Assim sendo, rogando vênias ao em. relator, hei por bem sugerir fixação de tese distinta da por ele proposta, no seguintes termos:

TESE: Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferida à parte não se estende ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.

É como voto.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

Peço vênias ao eminente Desembargador Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo ilustre

Desembargador Fernando Lins.

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o relator.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT

Peço vênua ao relato para aderir a divergência inaugurada pelo Desembargador Fernando Lins.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO

Com a devida vênua, acompanho à divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador Fernando Lins, tendo em vista a disposição do art. 99, §5º, do CPC.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES

Peço vênua ao Relator, eminente Desembargador Newton Teixeira Carvalho, para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Fernando Lins.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Peço vista (sessão do dia 23/08/2021).

DES. ARNALDO MACIEL (em adiamento de voto na sessão do dia 23/08/2021)

Peço vênua ao Em. Des. Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo Douto Des. Fernando Lins.

DES. AMORIM SIQUEIRA (em adiamento de voto na sessão do dia 23/08/2021)

Peço venia ao em. Des. Relator, para aderir aos termos do voto de inaugural de divergência, da lavra do não menos eminente Des. Fernando Lins, ante o disposto no artigo 99, §5º, do CPC.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (em adiamento de voto na sessão do dia 23/08/2021)

Peço vênua para aderir à divergência inaugurada pelo Eminente Desembargador Fernando Lins.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acompanho o douto voto proferido pelo eminente Desembargador Relator, por entender haver legitimidade concorrente da parte e do seu advogado para interpor recurso contra o capítulo da sentença que versa honorários advocatícios de sucumbência, podendo o recurso ser interposto exclusivamente pela parte, exclusivamente pelo advogado ou por ambos.

De fato, o advogado possui direito autônomo para executar a verba honorária, conforme dispõe o art. 23, caput, da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Entretanto, tal direito não exclui o direito da parte de recorrer, não havendo qualquer óbice a que interponha, em seu próprio nome, recurso de apelação contra o capítulo da sentença que fixa os honorários advocatícios de sucumbência, ainda que o recurso vise somente discutir a verba honorária.

Nesse caso, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e sendo o recurso interposto em seu próprio nome, é desnecessário o recolhimento do preparo recursal.

Ressalte-se que a tese proposta pelo eminente Relator está de acordo com o posicionamento adotado pela 14ª Câmara Cível.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE APLICABILIDADE DO CPC/73 - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - PREPARO - DESNECESSIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Conforme entendimento manifestado por este Tribunal de Justiça através do Enunciado n. 54 dos Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil, a lei processual a ser aplicada aos recursos é aquela vigente na data de publicação da decisão judicial, considerando-se esta, por sua vez, como data de publicação em Cartório ou Secretaria. 2. É concorrente a legitimidade da parte e de seu patrono para interpor apelação, ainda que o recurso verse apenas acerca da condenação ou majoração de verba honorária. Destarte, a interposição de apelação em nome da parte, dispensa o recolhimento das custas recursais caso a mesma tenha litigado sob o pálio da gratuidade de justiça". (TJMG - 14ª Câmara Cível - Ag. I. 1.0382.13.008025-4/001 - Relator Des Estêvão Lucchesi - Data de Julgamento: 07/02/2019).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DESERÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- Nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei n. 8.906/94, tanto a parte quanto o seu advogado têm legitimidade para executar a verba honorária ou recorrer de decisão judicial relativa aos honorários advocatícios. Estando a parte recorrente amparada pela justiça gratuita, a interposição de recurso sem o respectivo preparo não configura a deserção.

- A fixação dos honorários de sucumbência, nas causas em que não houver condenação, obedece aos ditames do §4º do artigo 20 do CPC/73, vigente à época da sentença, em valor condizente com o trabalho feito pelo advogado, que é profissional vital à Justiça e deve ser dignamente remunerado". (TJMG - 14ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0704.07.053128-7/004 - Relator Des. Valdez Leite Machado - Data de Julgamento: 20/05/2017).

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE RECURSAL. PRESENÇA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO VÁLIDO.

1- É reconhecido na jurisprudência do STJ que tanto a parte como seu procurador judicial possuem legitimidade para a interposição de recurso visando a instituição ou majoração de honorários sucumbenciais. 2- Não merece acolhida a preliminar de deserção, na medida em que o recurso de apelação foi interposto em nome da parte, não no nome do seu procurador, ressaíndo evidente que a justiça gratuita está sendo utilizada por quem de direito, isto é, seu real beneficiário. 3- A teor do entendimento esposado no REsp. nº 1.349.453/MS (submetido ao rito do art. 543-C do CPC), de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, a ação cautelar de exibição de documentos deve vir instruída da comprovação de pedido administrativo prévio feito à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, sob pena de falecer ao autor interesse de agir". (TJMG - 14ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0707.14.017532-4/001 - Relatora Desa. Cláudia Maia - Data de Julgamento 31/10/2016).

Com tais considerações, acompanho o voto do digno Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - PRESIDENTE

Não havendo empate no resultado deste julgamento, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "FIXARAM A SEGUINTE TESE, vencidos o Relator, o 3º e a 7ª vogais: Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte não se estendem ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira ."